



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOL O Em ____ / ____ / ____ H ____ Sob nº ____ Ass: ____ —	X	Projeto de Lei	Nº ____ / ____	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Autor: Vereador Professor Leandro Dos Santos – DEM.

Coautor: Vereador Isaias Bezerra – CIDADANIA.

Institui a Política Municipal de Atendimento especializado em psiquiatria e psicologia aos profissionais da Rede Municipal de Educação de Cáceres-MT.

Artigo 1º - Assegura atendimento especializado em psiquiatria e psicologia aos profissionais da Rede Municipal de Educação de Cáceres-MT.

Parágrafo único – O atendimento que se trata o artigo 1º desta Lei terá como finalidade a qualidade da saúde física e mental dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Educação de Cáceres-MT.

Art. 2º - O Sistema Único de Saúde (SUS) será responsável pela implementação e execução das ações e serviços a serem oferecidos (Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais ou Municipais de Saúde, modalidade de repasse Fundo a Fundo – FaF).

Paragrafo Único - O executivo municipal poderá estabelecer parcerias e convênios com os governos Federal e Estadual e com a iniciativa privada para oferta de atendimento especializado em psiquiatria e psicologia para os profissionais da Rede Municipal de Educação de Cáceres-MT.

Art. 3º - Para a execução das ações e serviços oferecidos no âmbito desta Política, serão utilizados os recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à



ESTADO DE MATO GROSSO

disposição do SUS, além de outros que poderão ser contratados para essa finalidade específica.

Artigo 4º - As unidades educacionais farão o encaminhamento de seus profissionais para o serviço especializado.

Artigo 5º - O poder executivo municipal além do atendimento especializado em psiquiatria e psicologia para os profissionais da Educação realizará periodicamente mapeamentos das fontes estressoras em decorrência da execução das atividades, bem como a capacitação de sua equipe técnica de saúde.

Artigo 6º - Instituir o Núcleo de Atenção à Saúde Mental na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O núcleo de atenção à saúde mental dos profissionais da Rede Municipal de Educação de Cáceres-MT terá como atribuições:

- a) Realização de palestras e cursos de formação em cada órgão e instituição participante do programa, para sensibilizar e demonstrar os impactos do estresse sobre a saúde física e mental dos profissionais.
- b) Demonstrar as possíveis fontes de estresse decorrentes da organização e das condições de trabalho e relações socioprofissionais;
- c) Realização de mapeamento das principais fontes de estresse ocupacional nas instituições escolares.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A saúde física e mental dos profissionais da educação tem sido tema recorrente em diversos espaços, especialmente no contexto escolar, onde as práticas educativas e com elas o estresse e seus impactos aparecem e acometem tais profissionais. A saúde mental dos profissionais da educação tem ecoado no cotidiano das instituições de ensino, pelos profissionais, familiares, e na sociedade em geral.

O referido Projeto de Lei ganha relevância diante da pandemia do novo Corona Vírus. Estudos científicos tem demonstrado que os sintomas de depressão e ansiedade estão crescendo entre os profissionais da educação, os quais nos últimos anos tiveram



ESTADO DE MATO GROSSO

que reinventar a profissão docente. Hoje, com a imposição das aulas remotas, os professores têm de se cuidar mais do que nunca para manter o equilíbrio físico e mental.

Políticas dessa natureza já fazem parte da segurança pública, como é o caso do Programa Pró-vida, criado em 2010 como forma de prevenção da saúde física e mental dos profissionais de segurança no Brasil.

O PL respalda-se juridicamente na Lei Federal da Reforma Psiquiátrica – Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 –, a qual tem tido grande influência na implementação das políticas públicas no Brasil. A Referida Lei, estabelece em seu Art. 1º - Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Lei Federal da Reforma Psiquiátrica – Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, assegura em seu Art. 3º - É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família.

O projeto de Lei apresentado tem como objetivo a prevenção da saúde mental dos profissionais da Rede Municipal de Educação de Cáceres-MT, de modo a garantir o bem estar docente em contexto escolar.

Quanto à competência legislativa para propor o referido Projeto de Lei, é salutar transcrever o que dispõe a nossa Constituição Estadual, em seu art. 67, *in verbis*:

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

Desde que não invada o campo da iniciativa legislativa de outrem, o parlamentar pode propor projetos de lei que sejam de competência exclusiva, comum ou concorrente dos Estados e do Distrito Federal, como reza a nossa Carta Magna.

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO

que reinventar a profissão docente. Hoje, com a imposição das aulas remotas, os professores têm de se cuidar mais do que nunca para manter o equilíbrio físico e mental.

Políticas dessa natureza já fazem parte da segurança pública, como é o caso do Programa Pró-vida, criado em 2010 como forma de prevenção da saúde física e mental dos profissionais de segurança no Brasil.

O PL respalda-se juridicamente na Lei Federal da Reforma Psiquiátrica – Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 –, a qual tem tido grande influência na implementação das políticas públicas no Brasil. A Referida Lei, estabelece em seu Art. 1º - Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Lei Federal da Reforma Psiquiátrica – Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, assegura em seu Art. 3º - É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família.

O projeto de Lei apresentado tem como objetivo a prevenção da saúde mental dos profissionais da Rede Municipal de Educação de Cáceres-MT, de modo a garantir o bem estar docente em contexto escolar.

Quanto à competência legislativa para propor o referido Projeto de Lei, é salutar transcrever o que dispõe a nossa Constituição Estadual, em seu art. 67, *in verbis*:

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

Desde que não invada o campo da iniciativa legislativa de outrem, o parlamentar pode propor projetos de lei que sejam de competência exclusiva, comum ou concorrente dos Estados e do Distrito Federal, como reza a nossa Carta Magna.

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, as prerrogativas constitucionais asseguradas no âmbito da União, dos estados e do Distrito Federal, também disciplinam as competências no âmbito municipal.

Diante da importância do tema, a Constituição Federal, no seu art. 6º, classificou a saúde como um direito social. Ainda tratou especificamente desta garantia, no art. 196 (repetido pela nossa Constituição Estadual no art. 173), que estabelece: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Desta forma, é imprescindível que o Município tome medidas preventivas quanto a sanidade mental dos profissionais da educação, de modo a preservar os mesmos, seus familiares, e toda a sociedade que precisa dos serviços ofertados pelos mesmos, e para dar uma contribuição a nossa sociedade que apresentamos o presente projeto de Lei.

Não havendo vedação constitucional, e considerando os dispositivos legais e regimentais acima destacados, entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o Projeto de Lei.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Cáceres-MT 11/05/2021

Ver. Professor Leandro Santos - DEM

Ver. Isaias Bezerra – Cidadania